**PROCESSO**: **n º** 2000-000729/2017

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ.

**Assunto:** DIVERSOS ASSUNTOS.

**Detalhes:** MANDADO DE INTIMAÇÃO DETERMINADO POR HOME CARE – Nº 0721262-09.2015.8.02.0001.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-000729/2017, em 01 (um) volume, com 116 (cento e dezesseis) fls., que versa sobre o pagamento dos serviços prestados ao paciente **ANA CRISTINA TIEXEIRA LIMA** referente ao tratamento domiciliar diário de 12 (doze) horas, realizado em dezembro/2016, provenientes de decisão Judicial, MANDADO DE INTIMAÇÃO DETERMINADO POR HOME CARE – Nº 0721262-09.2015.8.02.0001, através da ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04). A solicitação de pagamento está orçada em **R$26.040,00 (vinte e seis mil, quarenta reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao DESPACHO PGE-PLIC nº 1563/2017, aprovado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 1741/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 116), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

A análise dos autos sob o nº 2000-000729/2017, restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo, conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 116).

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO -** Constata-se solicitação de pagamento dos serviços prestados ao paciente **ANA CRISTINA TIEXEIRA LIMA** referente ao tratamento domiciliar diário de 12 (doze) horas, realizado em dezembro/2016, provenientes de decisão Judicial, MANDADO DE INTIMAÇÃO DETERMINADO POR HOME CARE – Nº 0721262-09.2015.8.02.0001, através da ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04). A solicitação de pagamento está orçada em **R$26.040,00 (vinte e seis mil, quarenta reais)**, anexando documentos da credora e dos relatórios diários de acompanhamento da Técnica de Enfermagem, Médico, psicóloga, Nutricionista e Fisioterapeuta, fls. 02/73 e 78/83.

**2 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 73/77, 100/102 e 105/109, observa-se Certidões de Regularidade da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), algumas vencidas.

**3 – ATESTO -** Nota Técnica nº 078/2017, consta informações da visita técnica (auditoria) para verificação dos serviços prestados e foi detectado divergências nos quantitativos de visitas da equipe multidisciplinar a menor, considerando a proposta no “PLANO OPERATIVO ANUAL”, depois da auditoria realizada, autorizando somente o pagamento de **R$24.738,00 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais),** conforme documento as fls. 86/89.

**4 – AUSÊNCIA DA DECISÃO –** Não consta nos autos cópia da decisão judicial, autorizando a realização das despesas pela credora.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, conforme documento as fls. 110.

**6 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1563/2017** a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que:

**Inicialmente, observa-se que o ajuste celebrado entre a Associação Pestalozzi de Maceió e Secretaria de Estado da Saúde se deu de forma totalmente irregular, se a devida observância dos preceitos insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93. Verifica-se, no caso, uma suposta hipótese de dispensa de Licitação em razão de uma situação de emergencial (Art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.**

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa,..., já tendo sido concluído o negócio jurídico.**

**As apurações desses fatos devem correr agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da PGE.**

**Destaque sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete à análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados. (grifo nosso)**

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
3. **DECISÃO JUDICIAL** – Que seja apensado aos autos à decisão judicial que autoriza a realização das despesas.
4. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$24.738,00 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais) R$24.738,00 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais)**.
5. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válida sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
6. **DO DOCUMENTO FISCAL -** Que seja emitida a devida Nota fiscal referente à prestação dos serviços, quando da emissão da Nota de Empenho e que seja **“atestada”**, pelo Gestor responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços, para se comprovar a veracidade dos atos.
7. **DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.
8. **DO BLOQUEIO JUDICIAL – Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para a quitação da dívida.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada nos itens **“I”** a **“VIII”**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), no valor de **R$24.738,00 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais)**.

Maceió-AL, 02 de agosto de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 29871/9**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**